



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 177 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 1^º de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 128, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 457-P, de 6 de agosto de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 128, de 5 do mesmo mês e ano. Ele trata da alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar a alínea “u” do inciso I e o § 3º acrescentados pelo art. 1º do autógrafo em referência ao art. 37 da Lei nº 11.651, de 1991, bem como o art. 2º do mencionado autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 128, de 5 de agosto de 2021, de autoria parlamentar, ora submetido à deliberação executiva, objetiva alterar o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. O art. 1º inclui a alínea “u” ao inciso I e o § 3º no art. 37 do CTE, que cuida da não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Acrescenta-se também o art. 170-A à lei referenciada para estabelecer que a multa tributária, exceto a de caráter moratório, não excederá o valor do tributo devido correspondente à obrigação principal. Já o art. 2º do autógrafo prevê a produção de efeitos retroativos a 2 de janeiro de 2014.

3 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da inovação legislativa, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, cuja titular, no Despacho nº 1.336/2021/GAB, recomendou o veto específico ao acréscimo do § 3º do art. 37, da Lei nº 11.651, de 1991, indicado pelo art. 1º do autógrafo de lei, bem como ao art. 2º da proposta, por inconstitucionalidade formal objetiva. A PGE considera que houve desrespeito aos requisitos de validade do devido processo legislativo constitucional, pois não há nesse processo o



demonstrativo de que foram atendidas as exigências constantes do art. 14¹ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Registrou-se ainda que não existe convênio celebrado pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, cuja aprovação está condicionada à aquiescência unânime dos referidos entes federativos.

4 A PGE também acentuou que a extensão da regra de não incidência do tributo para situações de descumprimento de obrigação acessória contraria o Código Tributário Nacional. Além disso, as obrigações acessórias têm eficácia independente da obrigação principal e são exigíveis mesmo nos casos de imunidade tributária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Registrou-se ainda que o § 3º acrescentado ao art. 37, da Lei nº 11.651, de 1991:

(...) termina por flexibilizar o cumprimento de obrigação acessória fundamental para o controle das operações verdadeiramente isentas e prevenção à evasão fiscal com reflexos negativos na arrecadação do imposto de renda⁴, em cuja receita o Estado participa por meio do Fundo de Participação dos Estados - FPE(art. 159, inciso I, alínea “a”, CF/88).

5 Para a PGE a previsão de efeitos retroativos no art. 2º do autógrafo implica:

(...) renúncia de créditos tributários (remissão disfarçada), o que, além de exigir a aprovação de lei específica e monotemática (art. 150, § 6º, CF/88 e art. 102, § 5º, CE/89) demanda a prévia análise do impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

6 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.516/2021/GAB, em atenção às manifestações de suas unidades administrativas, também recomendou o veto. Um dos argumentos apresentados diz respeito à Guia de Trânsito Animal – GTA e à nota fiscal. Trata-se de documentos de natureza distinta e objetivam, respectivamente, o controle sanitário de animais em transporte e a regularidade tributária de operações e prestações sujeitas ao ICMS. A GTA está no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, que é uma autarquia subordinada administrativamente à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Acrescenta-se que existe lei própria que permite a ela administrar os seus créditos, tributários ou não, o que torna desaconselhável que a matéria objeto do autógrafo seja regulada por meio de alteração do CTE.

7 No seu posicionamento, a pasta da ECONOMIA ainda apontou o fato de a nota fiscal também ser um instrumento de controle da origem, do destino, da autenticidade e

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



financeiro, com emissão passível de dispensa em situações excepcionais. Acresce-se que a medida representa uma renúncia de receita tributária na ordem de um bilhão de reais sem amparo em convênio aprovado no âmbito do CONFAZ, também não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão, principalmente, da necessária compensação de renúncia em valor tão vultoso.

8 A Secretaria de Estado da Economia também declarou que o art. 8º da Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020, de conteúdo semelhante ao proposto, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5256507.85.2020.8.09.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A pasta acentuou também que o julgamento no STF da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 49/RN ainda não foi efetivado, assim não é oportuno alterar o CTE no que diz respeito à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, até que sejam modulados os efeitos da decisão que trata do assunto na Corte Suprema.

9 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, vetei os dispositivos já destacados, sobretudo pela incompatibilidade com disposições da legislação em vigor, bem como pela falta de deliberação prévia dos estados e do Distrito Federal no âmbito do CONFAZ. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado






CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 128, de 05/08/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/08/2021, via ofício nº 4571 P e, 01/09/2021; devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº _____/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 01/09/2021.



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/09/2001
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021007149

Aduação: 01/09/2021
Nº Oit. MSG: 177 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 128, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.



DEP. HÉLIO DE SOUSA E OUTRO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 177 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 1^º de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 128, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 457-P, de 6 de agosto de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 128, de 5 do mesmo mês e ano. Ele trata da alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar a alínea “u” do inciso I e o § 3º acrescentados pelo art. 1º do autógrafo em referência ao art. 37 da Lei nº 11.651, de 1991, bem como o art. 2º do mencionado autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 128, de 5 de agosto de 2021, de autoria parlamentar, ora submetido à deliberação executiva, objetiva alterar o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. O art. 1º inclui a alínea “u” ao inciso I e o § 3º no art. 37 do CTE, que cuida da não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Acrescenta-se também o art. 170-A à lei referenciada para estabelecer que a multa tributária, exceto a de caráter moratório, não excederá o valor do tributo devido correspondente à obrigação principal. Já o art. 2º do autógrafo prevê a produção de efeitos retroativos a 2 de janeiro de 2014.

3 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da inovação legislativa, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, cuja titular, no Despacho nº 1.336/2021/GAB, recomendou o veto específico ao acréscimo do § 3º do art. 37, da Lei nº 11.651, de 1991, indicado pelo art. 1º do autógrafo de lei, bem como ao art. 2º da proposta, por inconstitucionalidade formal objetiva. A PGE considera que houve desrespeito aos requisitos de validade do devido processo legislativo constitucional, pois não há nesse processo o



demonstrativo de que foram atendidas as exigências constantes do art. 14¹ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Registrou-se ainda que não existe convênio celebrado pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, cuja aprovação está condicionada à aquiescência unânime dos referidos entes federativos.

4 A PGE também acentuou que a extensão da regra de não incidência do tributo para situações de descumprimento de obrigação acessória contraria o Código Tributário Nacional. Além disso, as obrigações acessórias têm eficácia independente da obrigação principal e são exigíveis mesmo nos casos de imunidade tributária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Registrou-se ainda que o § 3º acrescentado ao art. 37, da Lei nº 11.651, de 1991:

(...) termina por flexibilizar o cumprimento de obrigação acessória fundamental para o controle das operações verdadeiramente isentas e prevenção à evasão fiscal com reflexos negativos na arrecadação do imposto de renda⁴, em cuja receita o Estado participa por meio do Fundo de Participação dos Estados - FPE(art. 159, inciso I, alínea “a”, CF/88).

5 Para a PGE a previsão de efeitos retroativos no art. 2º do autógrafo implica:

(...) renúncia de créditos tributários (remissão disfarçada), o que, além de exigir a aprovação de lei específica e monotemática (art. 150, § 6º, CF/88 e art. 102, § 5º, CE/89) demanda a prévia análise do impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

6 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.516/2021/GAB, em atenção às manifestações de suas unidades administrativas, também recomendou o veto. Um dos argumentos apresentados diz respeito à Guia de Trânsito Animal – GTA e à nota fiscal. Trata-se de documentos de natureza distinta e objetivam, respectivamente, o controle sanitário de animais em transporte e a regularidade tributária de operações e prestações sujeitas ao ICMS. A GTA está no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, que é uma autarquia subordinada administrativamente à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Acrescenta-se que existe lei própria que permite a ela administrar os seus créditos, tributários ou não, o que torna desaconselhável que a matéria objeto do autógrafo seja regulada por meio de alteração do CTE.

7 No seu posicionamento, a pasta da ECONOMIA ainda apontou o fato de a nota fiscal também ser um instrumento de controle da origem, do destino, da autenticidade e

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



financeiro, com emissão passível de dispensa em situações excepcionais. Acresce-se que a medida representa uma renúncia de receita tributária na ordem de um bilhão de reais, sem amparo em convênio aprovado no âmbito do CONFAZ, também não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão, principalmente, da necessária compensação de renúncia em valor tão vultoso.

8 A Secretaria de Estado da Economia também declarou que o art. 8º da Lei nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020, de conteúdo semelhante ao proposto, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5256507.85.2020.8.09.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A pasta acentuou também que o julgamento no STF da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 49/RN ainda não foi efetivado, assim não é oportuno alterar o CTE no que diz respeito à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, até que sejam modulados os efeitos da decisão que trata do assunto na Corte Suprema.

9 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, vetei os dispositivos já destacados, sobretudo pela incompatibilidade com disposições da legislação em vigor, bem como pela falta de deliberação prévia dos estados e do Distrito Federal no âmbito do CONFAZ. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

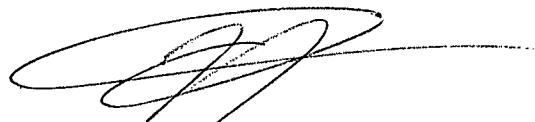


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 128, de 05/08/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/08/2021, via ofício nº 4571 P e, 01/09/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº _____/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 01/09/2021.



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 / 03 / 20 03
[Handwritten Signature]
1º Secretário